



À Comissão de Licitação
Concorrência Eletrônica: 06/2024
Processo: 1055/2024

Assunto: Recurso – EDITAL 051/25024

Prezados Senhores,
Na qualidade de representante da Consterra Construções e Empreendimentos Ltda., venho, respeitosamente, interpor recurso referente ao resultado da licitação nº 06/2024, considerando as inconsistências encontradas na proposta da empresa vencedora.

Após análise detalhada da proposta apresentada, identificamos que a mesma contém diversos erros que comprometem sua viabilidade e a conformidade com o edital. Os principais pontos a serem destacados são:

1. **Composições com Omissões e Preços Incompatíveis:** A proposta vencedora apresenta composições de custos com omissões significativas, que não refletem a realidade do mercado. Os preços orçados para diversos materiais e serviços estão abaixo dos valores praticados, o que pode indicar a inviabilidade da execução do objeto licitado.
2. **Falta de Encarregado de Turma:** A proposta omite a inclusão de encarregado de turma em vários itens, designando apenas serventes para a execução das atividades. Tal fato compromete a supervisão e a coordenação do trabalho, impactando na qualidade da execução e na segurança dos serviços.
3. **Ausência de Produção da Equipe:** Não foi apresentada a estimativa de produção da equipe em relação aos serviços a serem executados, o que inviabiliza a análise da compatibilidade entre os preços apresentados e os serviços a serem realizados.

Em apoio a este recurso, estamos encaminhando em anexo uma composição de preços, que serve como um modelo completo de composição de preços unitários, demonstrando a viabilidade e a adequação dos valores praticados no mercado.

Diante dessas irregularidades, solicitamos que a Comissão de Licitação reavalie a proposta da empresa vencedora, tendo em vista que os erros citados contrariam as normas que regem o processo licitatório e comprometem a qualidade da execução do contrato.

Confiamos na lisura do certame e, portanto, solicitamos a devida atenção para este recurso, na expectativa de que sejam considerados todos os pontos mencionados e que a decisão final esteja baseada na adequação técnica e nas condições do mercado.



Agradecemos pela atenção e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital
por REGINALDO MONTEIRO
DOS SANTOS:11636990800
Dados: 2024.12.09 17:25:10
-03'00'

Reginaldo Monteiro dos Santos
Socio-Diretor
CPF: 116.369.908-00



ANEXO I – MODELO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS COMPLETO

CÓDIGO		SERVIÇO:	DATA BASE: DEZEMBRO/2021				UNIDADE
23.08.03.01		CAMADA ROLAMENTO-CBUQ GRADUAÇÃO C-S/DOP					m3
CÓDIGO	EQUIPAMENTOS	UND.	FATOR DE UTILIZAÇÃO		CUSTO		CUSTO HORÁRIO
			PRODUTIVO	IMPRODUTIVO	PRODUTIVO	IMPRODUTIVO	
72.09.01.04	Caminhão Basculante 5m3	hora	5,0000	0,0000	174,13	48,16	870,65
72.41.03.04	Pá Carregadeira s/ Pneus 3,6 m3	hora	1,0000	0,0000	353,93	116,93	353,93
72.45.04.04	Rolo Compactador Pê 11,3T	hora	2,0000	0,0000	225,13	66,79	450,26
72.48.02.04	Rolo Compactador s/Pneus p/Asf. 27T	hora	1,0000	0,0000	207,74	73,69	207,74
72.52.04.04	Usina Asf. FR. 150T/H	hora	1,0000	0,0000	2000,86	569,71	2.000,86
72.54.01.04	Vibro Acabadora s/Est. 400T/h	hora	1,0000	0,0000	348,07	160,78	348,07
(A) CUSTO HORÁRIO DE EQUIPAMENTOS - TOTAL (R\$)							4.231,51
CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE				FATOR DE UTILIZAÇÃO			
CÓDIGO	EQUIPAMENTOS	PRODUTIVIDADE	QUANT(UN)	PRODUTIVO		IMPRODUTIVO	
				%	UN	%	UN
72.09.01.04	Caminhão Basculante 5m3	40,00	5,000	100,00%	5,0000	0,00%	0,00
72.41.03.04	Pá Carregadeira s/ Pneus 3,6 m3	40,00	1,000	100,00%	1,0000	0,00%	0,00
72.45.04.04	Rolo Compactador Pê 11,3T	40,00	2,000	100,00%	2,0000	0,00%	0,00
72.48.02.04	Rolo Compactador s/Pneus p/Asf. 27T	40,00	1,000	100,00%	1,0000	0,00%	0,00
72.52.04.04	Usina Asf. FR. 150T/H	40,00	1,000	100,00%	1,0000	0,00%	0,00
72.54.01.04	Vibro Acabadora s/Est. 400T/h	40,00	1,000	100,00%	1,0000	0,00%	0,00
CÓDIGO	MAO DE OBRA	PRODUTIVIDADE	QUANT(UN)				
71.02.12	Encarregado de Turma	40,00	1,000				
71.02.30	Servente	40,00	10,000				
CÓDIGO	MAO-DE-OBRA	UND.	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE	CUSTO HORÁRIO		
71.02.12	Encarregado da Turma	hora	1,0000	25,01	25,01		
71.02.30	Servente	hora	10,0000	7,78	77,80		
CUSTO HORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA (R\$)					102,81		
ENCARGOS SOCIAIS % 123,87%					127,35		
(B) CUSTO HORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA - TOTAL (R\$)					230,16		
CUSTO HORÁRIO TOTAL (R\$)							
PRODUÇÃO DA EQUIPE (C)		40,00 m3		(D) CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO (A) + (B) / C (R\$)			
				111,54			
CÓDIGO	MATERIAL	UND.	CONSUMO	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL		
70.04.02	Areia Lavada	m3	0,1520	127,67	19,41		
70.04.16	Pedra Britada 1	m3	0,3990	84,55	33,74		
70.04.24	Pedrisco	m3	0,4940	90,96	44,93		
70.04.26	Pó de Pedra	m3	0,3800	94,58	35,94		
70.10.02	Cap-50/70	kg	136,0800	7,30	993,38		
(E) CUSTO DE MATERIAIS - TOTAL (R\$)					1.127,40		
CUSTO UNITÁRIO - TOTAL (D) + (E) R\$					1.238,94		
BDI % 35,00%					433,83		
PREÇO UNITÁRIO TOTAL (R\$)					1.672,57		

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1055/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 06/2024

RECORRENTE: CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CEPAMI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024, REFERENTE AO EDITAL 051/25024.

CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, sociedade empresária de direito privado, já qualificada nos autos em epígrafe, respeitosamente, por meio de seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, sociedade empresária de direito privado, também qualificada nos autos em epígrafe, o que faz com fundamento nas previsões do Edital, cominado as disposições recursais da Lei nº 14.133/2021 e demais legislação vigentes, bem como razões anexas aduzidas.

Termos em que, pede deferimento.

Piracaia/SP, 12 de dezembro de 2024

CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 23.853.684/0001-70

IVANIR ANTONIO
BORELLI

JUNIOR:2152221281

7

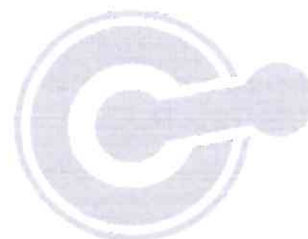
Assinado de forma digital por
IVANIR ANTONIO BORELLI
JUNIOR:21522212817
Dados: 2024.12.12 11:59:10
-03'00'

(11) 4418-6100

contato@cepavi.eng.br

www.cepavi.eng.br

Estrada Luciano Rocha Peçanha, 295, Atibaia-SP



I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, a RECORRIDA reconhece a tempestividade e legitimidade do recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, prosseguindo com a análise do mérito recursal.

II - DA INEXISTÊNCIA DE ERROS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

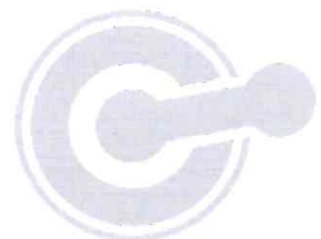
A RECORRENTE alega a existência de erros na proposta da RECORRIDA, os quais comprometeriam a viabilidade da execução do objeto licitado. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir. Tais argumentos não passam de ilações sem fundamentos.

A RECORRENTE afirma que a proposta da RECORRIDA apresenta composições de custos com omissões e preços incompatíveis com a realidade de mercado.

A RECORRIDA elaborou sua proposta de forma criteriosa e transparente, utilizando como base:

- a) Pesquisa de preços de mercado: Foi realizada uma ampla pesquisa de mercado, consultando fornecedores e empresas do ramo, a fim de obter os preços mais competitivos para os insumos e serviços necessários à execução do objeto da licitação.
- b) Eficiência operacional: A RECORRIDA possui expertise e um modelo de gestão eficiente, o que permite otimizar seus processos e reduzir custos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.
- c) Tabelas de Referência: A proposta da RECORRIDA está em consonância com os valores de referência para obras e serviços, publicados por órgãos oficiais.

Dessa forma, os preços ofertados pela RECORRIDA refletem a realidade do mercado e garantem a viabilidade da execução do objeto contratual.



Vale destacar a decisão do TCU no Acórdão 1.809/2011-Plenário, qual decidiu no sentido de que: “a mera alegação de inexecutabilidade, sem a devida comprovação, não é suficiente para desclassificar uma proposta.”

Ademais, vejamos a redação do caput do artigo 61, o qual prescreve que “definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado”. Ou seja; se for de interesse público e a favor do erário, os valores pode ser o ideal, assim dizendo, nem tão acima dos padrões de mercado (sobrepço), tampouco abaixo do que possa ser realizável.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

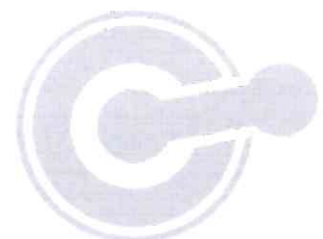
“Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)”

Por analogia, acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da lei 8.666/93, *in verbis*:

“5.1) A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjétiua) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial



privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: Admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (...)"

A RECORRENTE aponta a falta de previsão de Encarregado de Turma em alguns itens da proposta da RECORRIDA, o que comprometeria a supervisão dos serviços.

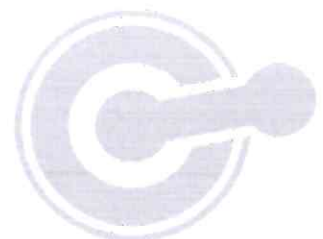
A RECORRIDA refuta tais arguições sobre tais itens da planilha orçamentária e reafirma que possui a equipe de trabalho. A empresa garante que a supervisão e coordenação das atividades serão realizadas por profissionais qualificados, assegurando a qualidade da execução e a segurança dos serviços.

A estrutura organizacional da RECORRIDA prevê a presença constante de um Encarregado de Turma, responsável por supervisionar as equipes e garantir o cumprimento das normas de segurança e qualidade.

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não apresentou a estimativa de produção da equipe em relação aos serviços a serem executados.

A RECORRIDA elaborou sua proposta considerando a produtividade média da sua equipe técnica, a qual é constantemente treinada e aprimorada. A empresa garante que possui capacidade técnica e equipe suficiente para executar os serviços dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos no edital.

A experiência da RECORRIDA em obras similares demonstra sua expertise e capacidade de cumprir com as obrigações assumidas.



III - DA PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA

A proposta da RECORRIDA, além de exequível, é a mais vantajosa para a Administração Pública, pois apresenta o menor preço, sem comprometer a qualidade dos serviços. A economicidade da proposta se deve à eficiência operacional da empresa e à pesquisa criteriosa de preços de mercado.

A jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

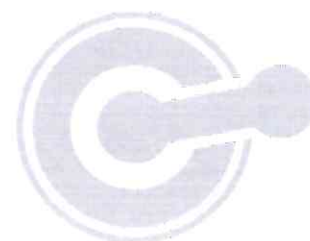
O Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais, em diversos julgados, têm reconhecido que a análise de exequibilidade de propostas deve ser realizada de forma criteriosa, considerando o contexto da licitação e a capacidade técnica da licitante.

Iremos destacar abaixo, alguns trechos de acórdãos recentes do TCU, em que a posição acima citada vem sendo declarada reiteradamente:

“Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (acórdão 465/24 - Plenário - Data da sessão: 20/3/24).

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos



licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada. (acórdão 803/24 - Plenário - Data da sessão: 24/4/24).”

Diante das considerações apresentadas, é evidente que a exequibilidade das propostas em licitações públicas, conforme delineado pela lei 14.133/21, deve ser analisada com cautela. Porquanto a mera alegação de preços baixos, sem a devida comprovação de inexequibilidade, não é suficiente para desclassificar uma proposta.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a RECORRIDA requer que este órgão, acolhendo as presentes contrarrazões, digno-se a:



- a) Conhecer e Negar Provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- b) Conhecer e Conceder Provimento ao contrarrecurso interposto pela empresa **CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**
- c) E no mérito, manter o resultado da Concorrência Eletrônica nº 06/2024, declarando a **CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** como vencedora do certame.

A **CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** reitera seu compromisso em fornecer serviços de alta qualidade, com economicidade e dentro dos prazos estabelecidos, em benefício da Administração Pública e da sociedade.

Termos em que, pede deferimento.

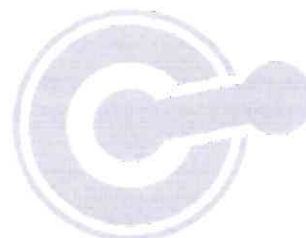
Piracaia/SP, 12 de dezembro de 2024

CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 23.853.684/0001-70

IVANIR ANTONIO BORELLI
JUNIOR:21522212
817

Assinado de forma digital
por IVANIR ANTONIO
BORELLI
JUNIOR:21522212817
Dados: 2024.12.12 11:55:30
-03'00'





CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1055/2024
CONCORRÊNCIA Nº 06/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE TRECHO DA RUA JADE E DA RUA TURQUESA, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA.

RECORRENTE: CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 08.299.579/0001-47

CONTRARRAZOANTE: CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.853.684/0001-70

DATA DA REALIZAÇÃO: 03/12/2024 às 10:00hs

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do resultado proferido no âmbito da CONCORRÊNCIA N.º 06/2024 – Processo 1055/2024.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária a classificação da proposta da empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, alegando inconsistências na proposta da empresa vencedora.

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE, alega, em resumo, que após análise detalhada da proposta apresentada identificou diversos erros que comprometem sua viabilidade e a conformidade com o edital. Que dentre os principais pontos a serem destacados destaca:

1. Composições com Omissões e Preços Incompatíveis: A proposta vencedora apresenta composições de custos com omissões significativas, que não refletem a realidade do



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

mercado. Os preços orçados para diversos materiais e serviços estão abaixo dos valores praticados, o que pode indicar a inviabilidade da execução do objeto licitado.

2. Falta de Encarregado de Turma: A proposta omite a inclusão de encarregado de turma em vários itens, designando apenas serventes para a execução das atividades. Tal fato compromete a supervisão e a coordenação do trabalho, impactando na qualidade da execução e na segurança dos serviços.

3. Ausência de Produção da Equipe: Não foi apresentada a estimativa de produção da equipe em relação aos serviços a serem executados, o que inviabiliza a análise da compatibilidade entre os preços apresentados e os serviços a serem realizados.

Encaminha um modelo de composição de preços unitários e requer que seja reavaliada a proposta apresentada pela empresa vencedora, tendo em vista que os erros citados contrariam as normas que regem o processo licitatório e comprometem a qualidade da execução do contrato.

Requer a desclassificação da proposta da empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

III – Da Contrarrazão

A empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA relata, em resumo, elaborou sua proposta de forma criteriosa e transparente, utilizando como base:

a) Pesquisa de preços de mercado: Foi realizada uma ampla pesquisa de mercado, consultando fornecedores e empresas do ramo, a fim de obter os preços mais competitivos para os insumos e serviços necessários à execução do objeto da licitação.

b) Eficiência operacional: A RECORRIDA possui expertise e um modelo de gestão eficiente, o que permite otimizar seus processos e reduzir custos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

c) Tabelas de Referência: A proposta da RECORRIDA está em consonância com os valores de referência para obras e serviços, publicados por órgãos oficiais.

Que os preços ofertados pela RECORRIDA refletem a realidade do mercado e garantem a viabilidade da execução do objeto contratual.

Quanto a alegada falta de encarregado de turma em alguns itens da planilha, refuta as arguições e reafirma que possui a equipe de trabalho que garante a supervisão e coordenação das atividades serão realizadas por profissionais qualificados, assegurando a qualidade da execução e a segurança dos serviços. Que na estrutura organizacional da empresa prevê a presença constante de um Encarregado de Turma, responsável por supervisionar as equipes e garantir o cumprimento das normas de segurança e qualidade.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Relativo a menção de que não apresentou a estimativa de produção da equipe em relação aos serviços a serem executados, descreve a empresa recorrida que elaborou sua proposta considerando a produtividade média da sua equipe técnica, a qual é constantemente treinada e aprimorada. Que garante que possui capacidade técnica e equipe suficiente para executar os serviços dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos no edital e destaca que possui experiência em obras similares e que possui expertise e capacidade de cumprir com as obrigações assumidas.

Requer:

- a) Conhecer e Negar Provimento ao recurso interposto pela empresa CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- b) Conhecer e Conceder Provimento ao contrarrecurso interposto pela empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
- c) E no mérito, manter o resultado da Concorrência Eletrônica nº 06/2024, declarando a CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame.

IV – DO MÉRITO

A lei 14.133/2021 em seu art. 5º, estabelece que, na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, esclarecemos que todos os atos praticados e decisões tomadas na objetivaram o atendimento ao edital.

Sobre a matéria, segundo Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação. e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Também cumpri-nos esclarecer que em atendimento ao edital da licitação a empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA apresentou documentos de habilitação e proposta formal objetivando o fornecimento dos serviços em epígrafe e foi declarada vencedora após a fase de lances livres na plataforma on-line, de acordo com a modalidade Concorrência Eletrônica, disputando com outras 7 concorrentes.

Que o menor preço lançado proporcionou uma economicidade aos cofres públicos de 30,98% (trinta virgula noventa e oito por cento) se comparado ao preço referencial e máximo aceitável, estipulado no edital.



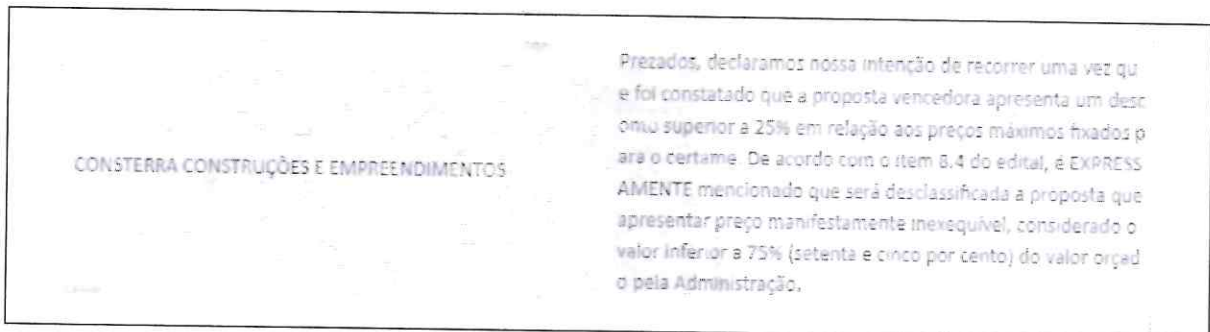
CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Após, em atendimento ao subitem 8.6 do edital e considerando que o preço ofertado ultrapassou a monta de 75% (setenta cinco por cento) do valor orçado pela Administração, diligências foram realizadas visando assegurar a exequibilidade da proposta vencedora.

Na ocasião, em atendimento ao solicitado pelo agente de contratação e em atendimento ao edital, além de uma proposta reajustada com valores ajustados após a fase de lances, a empresa vencedora encaminhou planilha detalhada com a composição de preços unitários, documentos que foram encaminhadas e aprovadas pela área técnica da contratante conforme declaração em anexo.

Todos os documentos apresentados e procedimentos foram disponibilizadas as demais proponentes ao certame conforme mensagens do processo em anexo. Ao final a empresa CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso sob o seguinte motivação:



Conforme consta no recurso apresentado, tais considerações sequer foram abordadas pela RECORRENTE, todavia, para que não reste dúvida quanto ao mérito, esclarecemos que o edital da licitação em seu subitem 8.6 prevê a possibilidade de realização de diligências em caso de indícios de inexequibilidade, inclusive para as situações previstas no subitem 8.4 do edital e mencionadas pela RECORRENTE na intenção de recurso manifestada no sistema, senão vejamos:

8.6 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, inclusive para as situações previstas no subitem 8.4 deste edital. Grifo Nosso**

Procedimento inclusive já consagrada no entendimento da **Súmula TCU N.º 262** e recentemente reafirmado, conforme consta no **Acórdão TCU n.º 465/2024**:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

A esse respeito, cabe também citarmos a Doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456; (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexequibilidade-naslicitacoes>). Acesso em 16 de dezembro de 2024), onde afirma que *“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”*.

E a empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA apresentou documentos de qualificação técnica e econômico-financeira suficientes para embasar a habilitação da empresa.

Importante apresentar que a economia obtida está dentro dos recorrentes resultados percebidos pelo Município de Piracaia em suas licitações, que exercícios de 2023 e 2024 foram de 52% e 40% respectivamente. Relatórios em anexo.

Quanto aos novos pontos apresentados pela empresa RECORRENTE em sua peça recursal, temos que, smj, são meramente protelatórios visto que já foram alvo de análise inclusive pela área técnica da municipalidade e não apresenta nenhuma indicação de desatendimento ao edital e/ou Lei ou qualquer norma específica.

Também, foram rebatidos pela empresa RECORRIDA, que reafirmou a potencial exequibilidade da proposta.

Isto posto e sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais disponíveis, decidimos manter a decisão proferida na sessão.

Logo, encaminhamos o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 16 de dezembro de 2024.


Fernando Henrique Alves Garcia Banhos
Agente de Contratação



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
04/12/2024 17:09:02	Boa tarde! Conforme o edital, subitem 8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta, inclusive para as situações previstas no subitem 8.4 deste edital.
04/12/2024 16:11:53	O arquivo PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA_REV00 (1).pdf foi adicionado ao processo.
04/12/2024 15:22:25	Retornaremos as 17:00 hs para continuidade.
04/12/2024 15:22:01	Por estarmos em diligência para aferição da exequibilidade da proposta, nos termos do subitem 8.10.1 do edital, fica prorrogado o prazo para apresentação até às 17:00 hs de hoje, dia 04/12/2024.
03/12/2024 11:08:25	A SESSÃO FICARÁ SUSPensa PARA ANÁLISE DA PROPOSTA. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COM VALORES ADEQUADOS APÓS A FASE DE LANCES E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, RESPEITADO O SUBITEM 8.9 DO EDITAL, SERÁ ATÉ O DIA 04/12/2024 ÀS 15:00 HORAS. APÓS SERÁ DADA A CONTINUIDADE DA SESSÃO. OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO SEGUINTE E-MAIL: LICITACAO@PIRACAIA.SP.GOV.BR.
03/12/2024 11:07:50	OPTAMOS POR FAZER DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, DEVENDO PARA TANTO SER APRESENTADO ALÉM DA PROPOSTA READEQUADA PREVISTA NO SUBITEM 8.8 DO EDITAL, UMA PLANILHA DETALHADA COM A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE A EMPRESA DETENTORA DA MELHOR OFERTA JULGAR NECESSÁRIO PARA QUE SEJA FEITA ANÁLISE E JULGAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSTA, INCLUSIVE QUANTO A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.
03/12/2024 11:07:36	CONSIDERANDO QUE A MELHOR OFERTA ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO SUBITEM 8.4 DO EDITAL (75% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO)
03/12/2024 11:06:01	CONSIDERANDO O SUBITEM 8.6 DO EDITAL QUE PREVÊ QUE SE HOUVER INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO, OU EM CASO DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES, PODERÃO SER EFETUADAS DILIGÊNCIAS PARA QUE A LICITANTE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.
25/11/2024 11:51:13	O arquivo ANEXO X – DECRETO MUNICIPAL 4490.pdf foi adicionado ao processo.
25/11/2024 11:51:13	O arquivo ANEXO VI – PROJETO BÁSICO E MEMORIAL DESCRITIVO.pdf foi adicionado ao processo.
25/11/2024 11:51:13	O arquivo ANEXO IX - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.pdf foi adicionado ao processo.
25/11/2024 11:51:13	O arquivo ANEXO XI – CONVÊNIO FIRMADO.pdf foi adicionado ao processo.
18/11/2024 10:01:10	O agente de contratação original do processo (SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES) foi substituído pela autoridade do promotor. FERNANDO HENRIQUE ALVES GARCIA BANHOS assume suas atribuições.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

MENSAGENS DO LOTE

Lido	Horário	Autor	Mensagem
<input checked="" type="checkbox"/>	04/12/2024 16:36:31	PARTICIPANTE 694	Sr. Pregoeiro, valor readequado na plataforma, conforme solicitado.
<input checked="" type="checkbox"/>	04/12/2024 16:27:06	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 694: Gentileza lançar o valor na plataforma BLL de R\$ 399.499,22, conforme arredondamento da proposta ajustada.
<input checked="" type="checkbox"/>	04/12/2024 14:59:21	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 694: Tudo bem, concedido nos termos do subitem 8.10.1 do edital.
<input checked="" type="checkbox"/>	04/12/2024 11:59:34	PARTICIPANTE 694	Bom dia, Sr. Pregoeiro, solicitamos prorrogação para envio de proposta readequada até as 17h de hoje (04/12/24).
<input checked="" type="checkbox"/>	03/12/2024 10:29:04	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	O AGENTE DE CONTRATAÇÃO alterou o intervalo mínimo entre lances do lote para 57,88
<input checked="" type="checkbox"/>	03/12/2024 10:27:17	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	O AGENTE DE CONTRATAÇÃO alterou o intervalo mínimo entre lances do lote para 52,56

f

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024

PROCESSO Nº 1055/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE TRECHO DA RUA JADE E DA RUA TURQUESA, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Referente a proposta readequada, conforme composição detalhada de valores unitários e anexos, concluímos que a mesma é viável do ponto de vista técnico e exequível.

Após análise dos documentos de qualificação técnica e proposta, atestamos o atendimento aos requisitos solicitados no edital.

Piracaia, 04 de dezembro de 2024.

Equipe técnica:


Arquiteta SAMANTHA CRISTINE SOARES DA CUNHA
ASS. ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1055/2024
CONCORRÊNCIA Nº 06/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE TRECHO DA RUA JADE E DA RUA TURQUESA, NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA.

RECORRENTE: CONSTERRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 08.299.579/0001-47

CONTRARRAZOANTE: CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 23.853.684/0001-70

Ratifico a decisão proferida pelo agente de contratação, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE provimento, mantendo a habilitação da empresa CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Piracaia, 16 de dezembro de 2024.

JOSE SILVINO Assinado de forma
digital por JOSE SILVINO
CINTRA 1877 CNTR:18777773829
7773829 Dados: 2024.12.16
17:28:06 -03'00'